



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205586503

Nome original: 000039 - 13_05_2020 - Decisão Indefinido(1).pdf

Data: 13/05/2020 17:22:36

Remetente:

Fernanda Pontes da Costa

DGJUR - SECRETARIA DA 25 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: encaminhamento a Vossa Excelência que cópia do ACORDÃO DECISÃO proferido nos autos do
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0029365-02.2020.8.19.0000 (ação originária nº
0092893-07.2020.8.19.0001)



Agravo de Instrumento nº 0029635-02.2020.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MATÉRIA QUE ENVOLVE QUESTÕES SOCIAIS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO JÁ ANALISADO NOS AUTOS DO AGRAVO Nº 0029257-70.2020.8.19.000, INTERPOSTO EM DESFAVOR DA MESMA DECISÃO. ADOTO, COMO RAZÃO DE DECIDIR, OS FUNDAMENOS LANÇADOS NAQUELE VOTO. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. PRAZO DE 48 HORAS DILARGADO PARA 5 (CINCO) DIAS, PARA CUMPRIMENTO DA LIBERAÇÃO DE LEITOS *LIVRES OCIOSOS E BLOQUEADOS/ IMPEDIDOS*.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Magistrado *a quo* do Plantão Judicial da Capital, às fls. 279/278 (e.doc. 000279), do processo originário, que deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência, do teor seguinte

“Por todo o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada e DETERMINO:



1. que os réus, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, IABAS e RIOSAÚDE, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, e dos demais representantes legais da referida OSS e da citada empresa pública, desbloqueiem e coloquem em efetiva operação, no prazo máximo de 10 dias, todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha do RIOCENTRO, obrigação atribuída ao Município do Rio de Janeiro e à RIOSAÚDE, e do MARACANÃ, obrigação atribuída ao Estado do Rio de Janeiro e à IABAS, previstos nos plano de contingência estadual e municipal, estruturando-os com todos os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e imediato funcionamento, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

2. que os réus, Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, coloquem, no prazo de 48 horas, em efetiva operação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, todos os leito/s "livres ociosos" e "bloqueados/impedidos" existentes hoje na rede estadual ou municipal em unidades na cidade do Rio de Janeiro que permitam atender com segurança e de imediato pacientes com COVID-19 até que TODOS os leitos projetados nos hospitais de campanha estejam operacionais, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

3. que os réus, na pessoa do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, e do Governador do ERJ, Wilson Witzel, comprovem, de modo documental, no prazo de dez dias, esgotados os prazos estipulados nos itens 1 e 2, o cumprimento das determinações contidas, sob pena de nova responsabilização pessoal, demonstrando de forma clara a liberação dos leitos previstos nos hospitais de campanha e aqueles referidos no item 2.

Intimem-se os réus, diretamente, nas pessoas de seus representantes legais”.

Ressalta, o Agravante, a nulidade da decisão agravada posto que desrespeitadas as regras de competência. Alega existir continência entre a demanda de origem e aquela autuada sob o número 0081477-42.2020.8.19.0001, distribuída

para a 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, quando houve o indeferimento a tutela de urgência. Requer o reconhecimento da nulidade da decisão e consequente remessa do feito de origem ao Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

No mérito, ressalva que a liminar concedida tem caráter satisfativa e irreversível, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92, que veda a concessão destas medidas em face da Fazenda Pública. Sustenta que a decisão foi proferida sem a oitiva dos gestores municipais e estaduais, em desrespeito a regra prevista no artigo 2º da Lei 8.437/92. Assevera que os fatos narrados pelos autores não espelham a realidade atual, no que diz respeito as medidas implementadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia COVID-19. Aduz que o poder público vem para adquirir os equipamentos posto que a demanda é muito superior à oferta. Que os candidatos aprovados em concurso público se recusam a tomar posse em seus respectivos cargos. Que os profissionais com mais de 60 anos ou em grupo de risco estão sendo afastados da linha de frente do combate, reduzindo a capacidade de tornar operacionais os leitos originariamente planejados. Afirma que o número de leitos destinados a COVID 19, bloqueados, por falta de insumo é inferior ao alegado na inicial. Assevera que os prazos estabelecidos no decisum são inexecutáveis, eis que há dificuldade em contratação de funcionários qualificados, e ainda, sustenta que nenhum dos países afetados pela COVID 19, conseguiu ampliar a oferta de leitos na mesma velocidade do contágio. Narra que o Hospital de Campanha do Maracanã foi inaugurado neste sábado, 09/05/2020, com 170 leitos disponíveis, sendo 50 de UTI/SRAG, e que os leitos restantes serão entregues à população nos dias 11/05 e 17/05, totalizando 400 leitos, sendo 160 de UTI. Afirma que no dia 11/05/2020 foi inaugurado o Hospital de Campanha do Parque dos Atletas, que não foi mencionado na inicial, com a capacidade de 80 leitos, sendo 40 de UTI, que passará a contar com 100 leitos operacionais no período de 11/05 a 17/05, e mais 200 leitos em 22/05/2020. Defende a postura proativa do Estado da preparação ao efetivo enfrentamento da pandemia, com a elaboração de plano de contingência, duras medidas de isolamento social, e a criação do Protocolo conjunto de tratamento de terapia intensiva a pacientes de coronavírus. Esclarece que foram inaugurados 180 novos leitos no Hospital Regional do Médio Paraíba Zilda Arns, em Volta Redonda, e outros 44 leitos disponibilizados no Instituto Nacional do Cérebro, no Centro do Rio e 75 leitos no Hospital Estadual Anchieta, no Caju. Afirma que há diversos processos em

aberto para a contratação de EPIs. Aduz que foi criada página na internet e central telefônica para atualizações, informações, e orientações acerca do novo coronavírus. Sustenta a inviabilidade da interferência do Judiciário na gestão do enfrentamento da pandemia no Estado, posto que não há demonstração de que a atuação do Poder Executivo Estadual é deficiente. Busca a aplicação do artigo 22 da LINDB, sustentando que deverá ser considerada as dificuldades dos gestores, com aquisição de equipamentos, contratação de pessoal, e solução de questões relacionadas com prestadores de serviço, na fixação do prazo para cumprimento da medida.

Pretende a concessão do **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência, deixou de considerar as dificuldades enfrentadas pelos gestores, ao fixar prazo, inexecutável, de 48 horas, para cumprimento da obrigação. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de revogar a liminar concedida haja vista totalmente ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Distribuído o feito à esta Relatora cabe, inicialmente, a análise quanto a manutenção da negativa do efeito suspensivo ou sua concessão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que foi distribuído a esta Relatoria o Agravo de Instrumento nº 0029257-70.2020.8.19.0000, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em desfavor da mesma decisão, prolatada nos autos do processo nº 0092893-07.2020.8.19.001.

Naquele recurso, após intensa análise dos fatos alegados pelo agravante e reflexão acerca da complexidade e importância da matéria, junto aos meus pares, Exmos. Desembargadores integrantes da 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão virtual realizada hoje pela manhã, dia 13/05/2020, achamos por bem, dilatar o prazo inicial de 48 horas, para cinco dias, no tocante ao cumprimento da obrigação de liberar os leitos ditos livres ociosos e bloqueados/ impedidos.

Portanto, acredito que tal solução deva ser reiterada nestes autos, posto que dizer em contrário, seria aplicar dois remédios jurídicos para a mesma medida.

Isto posto, com o fito de evitar decisões conflitantes, transcrevo os fundamentos do voto prolatado naquele agravo, fazendo destes a minha razão de decidir:

Cabe destacar, de início, que com base no poder de cautela, o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso desde que estejam preenchidos os pressupostos autorizadores da medida. (CPC/2015, art. 1.019, I).

*O artigo 995 do CPC prevê como requisitos para deferimento do efeito suspensivo: **risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.***

Não se olvida que o Poder Judiciário só poderá atuar no mérito administrativo, em caso de omissão do poder público, ou no sentido de verificar a regularidade do ato praticado, não lhe cabendo avaliar o mérito da decisão, diante do juízo de conveniência e oportunidade exercidos pela administração pública, com exclusividade, sendo-lhe defeso qualquer incursão nesta seara, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes ou da divisão funcional de tarefas.

Contudo, diante do cenário atual, de enfrentamento da pandemia COVID-19, é necessário, neste momento, ponderar os interesses em conflito, e buscar solução harmoniosa, com o fito de preservar a vida dos jurisdicionados.

Trata-se de caso extremamente complexo que envolve questões sociais, bem como questões públicas de saúde, em momento crítico de uma pandemia mundial, sem precedentes, razão pela qual necessita-se de maiores elementos e esclarecimentos para análise da possibilidade de concessão do efeito suspensivo.

Desta feita, impõe-se a oitiva dos agravados para que elucidem aos Julgadores a urgência das medidas, sopesando-se as consequências desse deferimento da tutela de urgência requerida, na conjuntura atual e, considerando-se as alegações contidas às fls. 12 do agravo de instrumento (e-doc.003). Ademais, devem os agravados esclarecer

quanto à aparente identidade dos pedidos contidos no feito de origem, haja vista os pedidos formulados nos autos do processo nº 0081477-42.2020.8.19.0001, em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública.

Ressalte-se que, os agravados, devem, sobretudo, manifestarem-se sobre a alegada inexecutabilidade das medidas requeridas.

Reitero a necessidade de manifestação dos agravados no que diz respeito que a urgência das medidas, sopesando-se as consequências desse deferimento da tutela de urgência requerida, na conjuntura atual, bem como quanto à aparente identidade dos pedidos contidos no feito de origem, haja vista os pedidos formulados nos autos do processo nº 0081477-42.2020.8.19.0001, em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública”.

Outrossim, intimem-se o agravante e o Município do Rio de Janeiro, para esclarecerem se estão sendo cumpridas, tempestivamente, todas as fases assumidas nos planos de contingência respectivos.

Por estas razões e fundamentos, decido:

1- dilargar para 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, o prazo para liberação dos leitos *livres ociosos e bloqueados/impedidos*, existentes na rede estadual e municipal, e não 48 horas, como constou da referida decisão, a fim de que se possa ouvir as partes, quanto à concessão do efeito pretendido, mantendo-se no mais a decisão agravada.

2- determinar a intimação dos agravados, do agravante e do Município do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 3 (três) dias, para se manifestarem sobre os esclarecimentos necessários, na forma supramencionada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

RELATORA

